



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

Projeto de Lei Ordinária nº 0282/23-AL
Autor: Deputado Estadual JORY OEIRAS

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6975

PROTOCOLO EM 31/07/23 HORÁRIO 10:05 W

Servidor responsável [Assinatura]
NOME SOBRENOME ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA CARTEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL
DIGITAL GRATUITA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO
AMAPÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Amapá a Carteira de Identificação Estudantil Digital para os alunos da Educação Básica, de emissão gratuita e de responsabilidade das Secretarias Municipais e de Estado da Educação.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil Digital é válida para comprovação da condição de estudante, para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º As Secretarias Municipais e de Estado da Educação deverão estabelecer um modelo único da Carteira de Identificação Estudantil Digital a ser disponibilizado por meio de aplicativo criado especificamente para esse fim ou nos seus respectivos sites oficiais, e poderão, para fins de sua emissão, celebrar convênios mutuamente e com os estabelecimentos de ensino da rede privada de educação, visando contemplar com o benefício todos os estudantes amapaenses.

Art. 3º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil Digital, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com as Secretarias Municipais e de Estado da Educação, para



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

fins de implantação de um cadastro estadual destinado unicamente à formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas do setor educacional.

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade, a utilização dos dados do cadastro da Carteira de Identificação Estudantil Digital para fins diversos do previsto no caput deste artigo.

Art. 4º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

Art. 5º A Carteira de Identificação Estudantil Digital será válida enquanto o aluno permanecer matriculado e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

Art. 6º Os Poderes Executivos Municipais e Estadual regulamentarão o disposto nesta lei no prazo máximo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 27 de julho de 2023.


JORY OEIRAS
Deputado Estadual (PP/AP)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado Estadual JORY OEIRAS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.933, de 2013, assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Atualmente, os estudantes para fazerem valer seu direito são obrigados a pagar a associações de estudantes, muitas vezes sem ter condições de fazê-lo.

Por isso, este parlamentar apresenta o presente Projeto de Lei visando à instituição, no âmbito do Estado do Amapá, da Carteira de Identificação Estudantil Digital para os alunos da Educação Básica, de emissão gratuita e de responsabilidade das Secretarias Municipais e de Estado da Educação.

Nossa propositura não cria o monopólio do Estado ou dos Municípios sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil Digital, haja vista que as atuais entidades estudantis poderão continuar a emitir carteiras estudantis para fins de obtenção da meia-entrada.

O que estamos propondo é dotar os estudantes e suas famílias de uma opção gratuita e eficiente de obtenção da carteira estudantil por meio de aplicativo nos moldes dos que emitem a Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e outros documentos ou através de seus respectivos sites oficiais.

Dessa forma, os estudantes poderão obter as suas carteiras de identificação estudantil em tempo real e apresenta-las nos estabelecimentos obrigados a concederem a meia-entrada.